



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006224-56.2022.8.26.0198/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é embargante JULIANA QUINTANILHA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26119

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1006224-56.2022.8.26.0198/50000**

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

EMBARGANTE: JULIANA QUINTANILHA DA CRUZ

**EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A E OUTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com

alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do julgamento a seu favor, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...“Primo”, as razões recursais mencionam fatos e fundamentos jurídicos, com pedido recursal exposto, não se cogitando de violação do princípio da dialeticidade recursal.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator

poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência

de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral com pedido de tutela de urgência ajuizada por JULIANA QUINTANILHA DA CRUZ em face de BANCO SANTANDER S.A e PAGSEGURO INTERNET S.A. Aduz a parte autora, em síntese, que financiou o veículo modelo: MITSUBISHI/L200, placa: FZI-4812, no valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), tendo financiado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com o Banco Santander. Informa ter quitado o financiamento em 17/06/2021 e que, em 12/08/2021, foi surpreendida com uma cobrança do financiamento. Posteriormente, comunicaram à requerente uma suspeita de fraude no

boleto pago, requerendo um prazo de até 8 dias úteis para análise. Alega a autora que não mais obteve qualquer informação. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que cessem as cobranças mensais referente ao contrato de financiamento até a sentença de mérito, bem como retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mérito, requer a procedência da ação para (i) que seja declarando quitado o veículo oriundo da relação jurídica entre a requerente e o primeiro requerido; (ii) bem como para condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais noticiados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alternativamente, caso não entenda pela declaração de inexistência da dívida, requer-se a Condenação da Segunda requerida à (iii) restituição no valor de R\$ 13.970,00 (treze mil, novecentos e setenta reais). Juntou documentos de fls. 15/100.

Indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 22.

Decisão proferida em Agravo de Instrumento deferindo o efeito ativo e ordenando a

suspensão das cobranças dos valores referentes ao contrato em comento, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte agravante em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa cominatória por desconto indevido no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, limitada a R\$ 10.000,00 (fls. 104/106).

Contestação de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (fls. 148/178), impugnando, preliminarmente, os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. No mérito, informou que a parte autora não acessou os canais oficiais do banco réu para recepção e emissão do boleto ou negociações de antecipação do contrato. Referiu que é dever do cliente quitar todas as parcelas de financiamento e que inexistente dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 179/241).

Contestação da requerida Pag Seguro juntada às fls. 242/266. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não tomou nenhuma atitude em desfavor da parte autora e que inexistente nexos causal apto a responsabilizar o réu.

Réplica às fls. 275/284, na qual alega a requerente ter sido vítima de um golpe e que deve ser reconhecida a falha na prestação de serviço da instituição financeira.

Instadas a especificarem provas (fls. 319), manifestou-se a requerente às fls. 322, requerendo o julgamento antecipado do mérito e a correquerida Pag Seguro às fls. 323/325, requerendo a produção de prova documental.

Saneador às fls. 326/329.

Concitadas as partes a se manifestarem acerca de eventual proposta de acordo (fls. 337), não houve interesse pela requerida Aymoré (fls. 340), decorrendo o prazo sem manifestação por parte da requerente e da requerida Pagseguro.

Enfim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370 do CPC), é seu dever, e não

faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, sendo que tal medida atende à duração razoável do processo, a qual se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC.

As preliminares suscitadas foram devidamente saneadas pelo juízo.

Encontram-se as partes regularmente representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Ausentes outras preliminares ou nulidades, passo ao exame do mérito.

De início, cabe salientar a aplicação, ao

presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo já que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do código consumerista. Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o

agente causador.

Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos de seu artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

A princípio, cumpre esclarecer que, de acordo com documentos e alegações apresentadas nos autos, restou incontroverso no feito que o boleto era falso. A controvérsia, portanto, cinge-se na o responsabilidade civil das requeridas com relação à fraude do boleto bancário, bem como a aferição de eventual dever de indenizar em virtude do alegado prejuízo.

Pois bem.

De pronto, insta evidenciar que, embora a demanda deva ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, a incidência da Lei n. 8.078/90 no caso vertente não representa automática procedência dos pleitos autorais, que devem ser interpretados de acordo com

os fatos e provas contidos nos autos.

Vejamos.

A relação é de consumo entre as partes (artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor), aplicando-se, no caso, a responsabilidade objetiva, sendo necessária apenas a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o evento danoso, independente de dolo ou culpa (art. 14 do CDC).

Contudo, o fornecedor de produtos ou serviços somente não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistente ou quando houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, fatos que afastam o nexo causal entre o ato e o dano experimentado, a teor do que dispõe o § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese dos autos, a parte autora pagou o boleto adulterado, sendo certo que constou no comprovante de pagamento como beneficiária pessoa diversa da requerida (fls. 79).

A despeito de tais fatos, a requerente

tão somente menciona na exordial que efetuou a quitação do veículo e foi surpreendida com cobrança do financiamento, levantando a suspeita de fraude no boleto pago, sendo que instituição requerida ficou de analisar o caso, sem contudo obter êxito em uma resposta.

Todavia, a requerente não esclarece como obteve o indigitado boleto que efetuou o pagamento, limitando-se a declarar vagamente que buscou e efetuou os pagamentos por canais oficiais da requerida, sem qualquer comprovação do modo que referida ordem de pagamento chegou em suas mãos.

Neste particular, é de se notar que o documento apresentado às fls. 78, apesar de a princípio reproduzir os dados do banco requerido, não consta a origem de onde foi extraído, nem indica possível site de onde possa ter sido obtido, cujas informações lá contidas, por si só, são vagas para lastrear a origem da ficha de compensação apresentada e determinar sua lisura. Tais circunstâncias, aliadas à ordem de pagamento a pessoa diversa da requerida, evidenciam claramente que não se tratava de transação legítima, inclusive porque, confrontando-o com todos os outros comprovantes

apresentados pela requerente às fls. 18/77, constata-se a discrepância havida.

Tais comprovantes constavam claramente o banco Aymoré como beneficiário, ao passo que o demonstrativo de pagamento de fls. 79 aponta o Pagseguro como recebedor, que, como cediço, figura apenas como intermediador de transações realizadas, não sendo o real beneficiário da quantia paga.

No mais, o contrato apresentado pelo banco às fls. 179/180 era claro em apresentar que, a despeito do valor líquido liberado perfazer R\$ 40.000,00, o valor pago ao final perfazeria a importância de R\$ 84.441,60. E, apesar da entrada realizada pela autora no valor de R\$ 27.900,00, não é crível crer que o pagamento de R\$ 41.171,70, consistente na somatória do valor de R\$ 13.970,22 e das parcelas já pagas que perfaziam o total de R\$ 27.201,48 (fls. 18/77), dariam a quitação ao contrato, já que a somatória de tais valores consiste em pouco mais do que a quantia inicialmente liberada em seu favor.

A questão posta em debate, portanto, aponta culpa exclusiva do próprio consumidor, que poderia,

facilmente, perceber o golpe que estava sofrendo, o que afasta a responsabilização da requerida pelos fatos lamentados.

Com efeito, da suma dos fatos descritos na petição inicial ressoa evidente a culpa exclusiva da vítima, no caso, da parte autora.

Primeiro, porque não apontou com assertividade o canal oficial em que efetuou a negociação e a obtenção da ficha de compensação. Segundo, porque a falsidade do boleto resulta clara se aferido o beneficiário do valor (Pagseguro Internet) antes da confirmação da operação, já que se tratava de terceiro completamente estranho e distinto da requerida.

Ademais, não é razoável supor que tais informações não tenham chamado a atenção da parte autora.

Não há prova de que a parte autoria se utilizou dos canais oficiais disponibilizados pela requerida para a aquisição de produtos. Tampouco conferiu o beneficiário do pagamento. Foi desatenta.

Agiu, portanto, com culpa exclusiva (art. 14, §3º, II, do CDC). Inexiste responsabilidade da instituição financeira.

Assim, a despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade das requeridas, incidindo na hipótese dos autos a regra do inciso II, § 3º, do art. 14, que isenta o fornecedor quando ficar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Acrescenta-se, por oportuno, que, não bastasse a culpa exclusiva da autora, que não tomou os devidos cuidados ao solicitar o boleto bancário e, posteriormente, conferir a legitimidade de credor (diverso da efetiva credora) indicado como beneficiário na confirmação do pagamento, os fatos narrados pela autora na petição inicial indicam que a fraude praticada por terceiros não se deu por fato do serviço (sequer prestados) da requerida, mas por fortuito externo (fato não atrelado à atividade empresária desenvolvida pela acionada), ou seja, oriundo de fato praticado por terceiro totalmente desatrelado da atividade empresária desenvolvida pela ré, que decorreu de conduta descuidada da parte autora,

afastando, assim, a responsabilidade civil da acionada, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

Ação de indenização por danos materiais e morais Sentença de improcedência Golpe do boleto - Irresignação da autora Insubsistência - Boleto falso para suposta quitação de contrato de financiamento que lhe foi encaminhado por meio de aplicativo de mensagens. Pagamento que foi direcionado a terceiro. Autora que não tomou as cautelas necessárias. Beneficiário diverso da instituição financeira ré. - Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu. Ausência de nexo causal Excludente de responsabilidade Art. 14, § 3º, II, do CPC. Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (Apelação Cível 1054914-30.2019.8.26.0002, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 27 de julho de 2020).

Apelação Cível. Ação declaratória c.c indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo.

Alegação de que fora vítima de golpe possibilitada por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso que foi encaminhado à autora por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) com dados fornecidos por ela através de preenchimento de formulário em suposto site da ré. Boleto que constava nome da BV como beneficiária, quando do pagamento, o beneficiário foi alterado constando como favorecido o Banco Inter. Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida, majorando-se a verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (Apelação Cível 1003594- 97.2019.8.26.0047; 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27 de maio de 2020).

INDENIZATÓRIA - Ação indenizatória de danos morais e materiais de danos materiais Contato telefônico de estelionatário Pagamento de lance de consórcio Encaminhamento de boleto falso por e-mail Pagamento direcionado para conta de terceiros

Ausência de indícios da participação de funcionários da empresa Falta de nexo causal Culpa exclusiva do consumidor que não tomou as cautelas necessárias Condenação em danos morais e materiais Impossibilidade: - O pagamento de boleto falso por consumidor, encaminhado por estelionatário, após prévio contato telefônico, não enseja a condenação da instituição financeira quando não demonstrado o nexo entre o seu comportamento e o ilícito ocorrido, sobretudo na hipótese de não restar demonstrada a participação de seus funcionários, amoldando-se a situação na excludente decorrente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, prevista no inciso II, §3º, do artigo 14, do CDC. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação 1018532-34.2015.8.26.0566, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, julgado em 31 de maio de 2017).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - FRAUDE NO BOLETO BANCÁRIO - GOLPE DO WHATSAPP - ALEGADO PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPORTADO POR TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA BEM RECONHECIDA - RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCABIMENTO

- Ainda que a autora tenha sido vítima do golpe do boleto bancário fraudado, não se vislumbra elemento fundamental à efetiva responsabilização civil do réu, porque os fatos narrados configuram fortuito externo, a implicar ausência de nexo causal. Ademais, concorre culpa exclusiva dela ou de terceiro, que não verificaram o beneficiário no momento do pagamento do boleto. Dano moral tampouco configurado. - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1000375-95.2020.8.26.0094, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS GOLDMAN, julgado em 3 de novembro de 2020). APELAÇÃO. Indenização por Danos Morais e Materiais. Boleto falsificado enviado ao devedor por meio do aplicativo "WhatsApp" para a quitação antecipada de débito relacionado a contrato de financiamento. Fraudador que entrou em contato com o autor por telefone celular e se apresentou como preposto da instituição financeira credora. Pagamento creditado em conta de terceiro mantida em banco diverso. Sentença que determinou a restituição dos valores ao autor. Falha na prestação de serviços não configurada. Ausência de participação dos réus no evento danoso. Fortuito externo, que afasta o nexo causal entre a conduta dos réus e o evento danoso. Recursos providos. (Apelação 1036579-60.2019.8.26.0002, 38ª. Câmara de Direito Privado,

Rel. Des. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, julgado em 23 de setembro de 2020).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Boleto bancário. Pagamento por meio de boleto adulterado não emitido no sítio da instituição financeira. Inexistência de nexo de causalidade, ante o fortuito externo. Ausência de responsabilidade objetiva do banco. Culpa exclusiva de terceiro. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 1019896-05.2016.8.26.0405, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 30 de janeiro de 2019).

No mesmo sentido, o Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual

caracterização do dano moral em cada caso concreto."

Ademais, rompido o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima e de terceiro, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e REVOGO a tutela de urgência anteriormente deferida.

Julgo prejudicado o pedido para aplicação de multa diária à requerida, formulado às fls. 345, em razão da improcedência da ação.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC.

Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, os ônus sucumbenciais ficarão sob condição

suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, eventualmente, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma preconizada pelo art. 98, §3º, do Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”*. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

E é assente na jurisprudência que “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o*

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator